



PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 11/2015

**Autora: Flávia Ruwer
Roseli Zang**

“Dispõe Sobre A Denominação, Emplacamento E Numeração De Vias Públicas no município de Querência – MT e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Querência/MT, Sr. Gilmar Reinoldo Wentz, faz saber que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO E DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 1º A denominação de vias, logradouros públicos municipais far-se-á por meio de lei municipal e seguirá o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por vias, logradouros públicos municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, bem como os estabelecimentos de ensino e de saúde, entre outros prédios públicos.

Art. 2º Na denominação de vias, logradouros públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - Nomes de brasileiros que se tenham distinguido, quando em vida,
 - a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
 - b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
 - c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

II - em caso de utilização de outros nomes:

- a) terão que ter fácil pronúncia e entendimento;
- b) terem vínculo com a história, geografia, flora, fauna e folclore do Município de Querência, do Brasil ou de outros países, da mitologia clássica, da Bíblia sagrada e de datas e santos do calendário religioso;
- c) terem vínculo com datas de significado especial para a história do Município de Querência, do estado e do Brasil ou da história universal;

§ 1º Sob nenhum pretexto dar-se-á a vias e logradouros públicos o nome de pessoas vivas.

§ 2º Não serão permitidas a dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança.

§ 3º Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 3º - O projeto de lei denominando via, logradouro público ou próprio municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes em duplicata;
- e) utilizar, sempre que possível, denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

Parágrafo Único - Nos casos de loteamentos, deverá este estar legalmente aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 4º A alteração de denominação de via, logradouro público municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes em duplicata ou multiplicata;
II- Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique;
III- Quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultando a sua localização;

IV - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique;

V - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no art. 3º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.

Art. 5º As vias e logradouros públicos, independentemente de sua largura, originário de parcelamentos, poderão ser denominados desde que satisfeito um dos seguintes requisitos:

I - ter rede de energia elétrica, de iluminação pública e de abastecimento de água;

II - exista termo de doação ao Município da área de terra a ser denominada.

Parágrafo Único - Serão consideradas servidões as vias enquadradas neste artigo, cuja largura seja inferior a 06 (seis) metros.



CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DAS RUAS E NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 6º As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

§ 1º As placas deverão ser confeccionadas em material resistente que permita a sua perfeita visualização e legibilidade, devendo seguir padrão previamente definido pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá conceder permissão de uso às empresas de publicidade para colocação de postes nas esquinas de ruas, com placas indicadoras da denominação das vias, respeitados os padrões adotados pelo Município.

§ 3º Será permitida a colocação de textos publicitários, em placa adicional, mediante prévia autorização de órgão competente.

Art. 7º É obrigatória a numeração das edificações, que deverá ser requerida ao órgão municipal competente.

I - A numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

II- Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado os números ímpares.

§ 1º Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência a numeração da entrada pelo logradouro público.

§ 2º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.



CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 8º O órgão competente do Poder Executivo procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei, e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 9º A Prefeitura Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10 Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa no valor correspondente a 01(uma) unidade de padrão fiscal (UPF).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Poder Executivo, através do órgão próprio, sempre que solicitado pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, fornecerá cadastro atualizado dos imóveis situados no Município de Querência.

Art. 12 Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente do Poder Executivo comunicará ao Registro Geral de Imóveis, à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Rede Cemar Energisa, e ao DAE – Departamento de águas e Esgoto uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração.

Art. 13 A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



6

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

Art. 14 A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Plenário das sessões, 16 de agosto de 2015.


Flavia Ruwer

Vereadora